

OF. 119/21-SMS

REF: D2.IEG-M-I-Saúde

Cordeirópolis, 13 de julho de 2021.

À Helen Cristina Rubini Teixeira**Controladoria Interna**

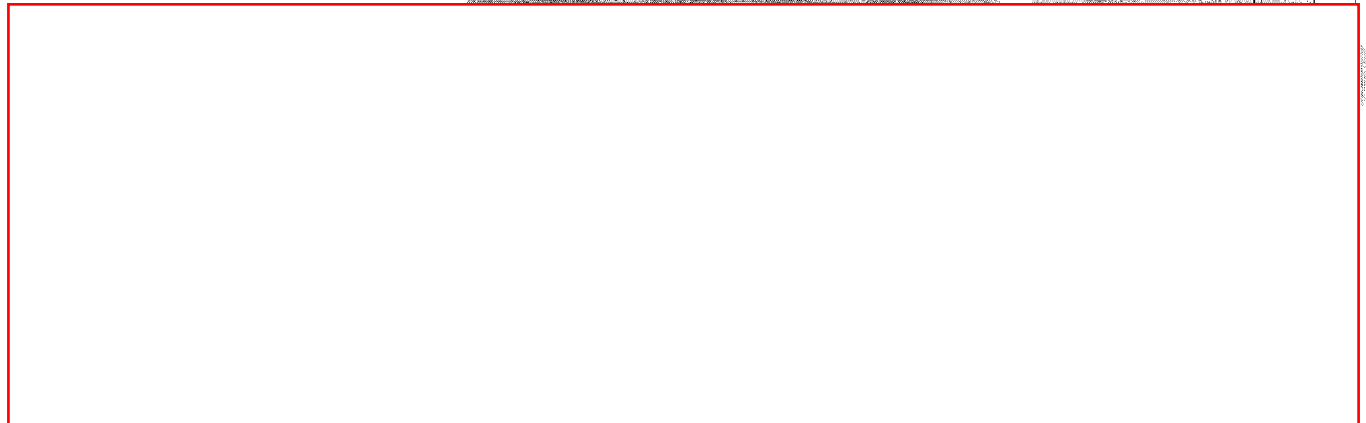
A Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela assistência à saúde dos munícipes de Cordeirópolis, e, em conformidade com a Política Nacional de Saúde, explana e solicita:

A Douta Representante do Ministério Público oficiou essa secretaria para informar o que segue:

1- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros:

A Secretaria de Saúde já implantou o AVCB em 8 de suas unidades de saúde do total de 14 unidades. Neste momento estão sendo providenciados os protocolos de abertura, através de ofício, para pedido dos serviços de adequação em todos equipamentos contra-incêndio, compra e manutenção dos extintores e sinalização junto à Secretaria de Administração.

Após adequação de equipamento e projeto, será requerido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para as unidades de saúde faltantes.



OF. 133/21-SMS

REF: D2.IEG-M-I-Saúde

Cordeirópolis, 13 de julho de 2021.

À Helen Cristina Rubini Teixeira

Controladoria Interna

A Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela assistência à saúde dos munícipes de Cordeirópolis, e, em conformidade com a Política Nacional de Saúde, explana e solicita:

2- Dispêndio com o CISMETRO

- dispêndios com o Cismetro, decorrentes da contratação de plantões e outros procedimentos médicos, que alcançou o total de R\$ 6.207.728,72, não contabilizados como despesas de pessoal para efeito dos limites da LRF;
- prejuízo à emissão de alertas de que trata o art. 59, § 1º, II, da LRF;
- despesa com pessoal no último quadrimestre/2020 ultrapassou o limite prudencial;
- comprometimento da meta 16.6 dos ODS/ONU;

Para uma melhor inteligência do regime de contratualização dos consórcios públicos, destaca-se que Administração do Estado Brasileiro comporta um "Regime Jurídico da Administração" que se rege por dois eventos jurídicos: a "desconcentração" a "descentralização". O Regime Jurídico da Administração não se confunde com o Regime Jurídico Administrativo, este se refere às normas do conjunto de prerrogativas e sujeições aplicáveis sobre a forma de agir a administração fundados, como leciona Celso Antonio Bandeira de Mello (1967, p. 10), nos princípios da "supremacia do interesse público sobre o privado" e na "indisponibilidade do interesse público", enquanto aquele é o que indica a qual regime jurídico o ente administrativo está submetido.

A Administração Pública, comporta um regime público/público e um regime público/privado, com fundamento no art. 173, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Diante da autorização constitucional a União editou a Lei nº 11.107/05 (BRASIL, 2005) marco regulatório dos consórcios públicos, estabelecendo, duas modalidades de consórcios. Uma sob forma de associação pública, estabelecida como pessoa jurídica de direito público interno, como prevê o art. 41, IV, do Código Civil:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

(...)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

7º

VIII – Para o cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

...
d) Prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais, para execução de ações e serviços objeto do presente contrato de consórcio, que lhes correspondam, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, e do Contrato de Consórcio/Estatuto Social.

Não se trata, assim, de terceirização de pessoal ou substituição de servidores ou empregados públicos, mas, de aplicação de pessoal do próprio consórcio nas finalidades para as quais foi instituído. Logo não é possível admitir a aplicação do §1º, do art. 187, pois, se trata de prestação de serviços que corresponde aos municípios, pelos próprios municípios em ação consorciada com utilização de pessoal próprio do consórcio, o que revela não se configurar a substituição de servidores ou empregados públicos.

Não se trata assim de substituição de pessoal, mas de execução de serviços por ente privado da Administração e seu pessoal próprio, o que se enquadra perfeitamente ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Logo, os empregados contratados têm vínculo com o consórcio e não com os municípios, podendo ser utilizados para a continuidade dos serviços consorciados em cada município, laborando em favor do ente consorciado para a execução dos objetivos e finalidades próprias do consórcio que assume obrigações na prestação de serviços em razão do contrato de consórcio e contrato de rateio firmados.

Em decorrência do exposto, não é possível cogitar a incidência dos limites da LRF nas despesas de pessoal do CEMMIL, como aliás já decidiu E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgado no TC 1528/003/10.

Outrossim, quanto ao gasto com pessoal, no presente caso não se aplica o disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Jordana Cassetario****Secretária Municipal de Saúde de Cordeirópolis**